



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003275-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALYSSON GOMES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida e reconhecer que a falta cometida pelo sentenciado ALYSSON GOMES DE LIMA no dia 27/12/2024 foi de natureza grave, com fulcro no artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal, determinando sua anotação, com os seus consectários legais, como a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta, além da regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0003275-05.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: ALYSSON GOMES DE LIMA
Voto nº: 45080

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar Grave. Provimento do agravo.

I. Caso em Exame

O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que desclassificou para média a falta disciplinar cometida por Alysson Gomes de Lima em 27/12/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado, ao não retornar à cela conforme ordem, configura falta disciplinar de natureza grave, conforme os artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do sentenciado, ao desobedecer ordens e não retornar à cela, perturba a ordem e disciplina do estabelecimento prisional, configurando falta grave.

4. A palavra dos funcionários do presídio, que goza de fé pública, corrobora a prática da falta grave, não havendo indícios de falsidade em seus relatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido. Falta disciplinar reconhecida como grave, com anotação e seus consectários legais, incluindo a perda de 1/3 dos dias remidos, regressão ao regime fechado e reinício da contagem para progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime prisional.

2. A palavra dos agentes penitenciários, quando corroborada por outros elementos, é suficiente para comprovar a falta grave.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V; art. 127.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 28/04/2009.

STJ, REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução de Presidente Prudente/DEECRIM UR5 que desclassificou para média a falta disciplinar praticada no dia 27/12/2024 pelo sentenciado ALYSSON GOMES DE LIMA (fls. 361/364 dos autos de origem). Pretende que a decisão seja cassada, reconhecendo a prática de falta grave e seus consectários legais.

O recurso foi contraminutado (fls. 71/74) e a r. decisão foi mantida (fls. 76). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **provimento do agravo** (fls. 86/90).

É o breve relatório.

O agravado cumpre pena de reclusão em regime semiaberto. Em 27/12/2024 o cativo praticou falta disciplinar (Procedimento disciplinar nº 001/2025), reconhecida como grave (fls. 333). Em 31/01/2025 o Juízo desclassificou para média a falta disciplinar praticada (fls. 361/364 dos autos de origem).

Contra essa decisão é que se insurge o “Parquet” ao argumento de que a conduta praticada pelo sentenciado feriu normas de condutas impostas para a manutenção da ordem e da

disciplina no interior da unidade prisional, consideradas pelo legislador como de natureza grave.

O inconformismo comporta acolhimento.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 001/2025, restou comprovado que, em 27/12/2024 o sentenciado, de fato, praticou a falta grave descrita nos termos dos artigos 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal.

Segundo os autos, o agravado descumpriu a ordem para retornar à em sua cela, em um ato de desobediência as ordens recebidas, as normas e as regras da unidade.

A testemunha ouvida, funcionário do presídio, Carlos Alberto Balbo (fls. 329 dos autos de origem) disse que, na data do ocorrido, estava realizando a conferência da população habitacional do pavilhão para passagem de plantão. Que ao final, ao abrir a cela 8 para conferir os reeducandos, notou que 02 deles acabaram não adentrando a cela ao sinal da campainha, em que os demais se recolheram. Que então esperou por alguns minutos e eles não adentraram. Relatou que notou que os reeducandos estavam se deslocando em direção à gaiola. Que então fechou a cela e desceu até a “gaiola”. Que perguntou o nome dos mesmo e se apresentaram como sendo Alysson Gomes de Lima e Rodrigo de Lima Oliveira. Que perguntou aos mesmos o porquê de não terem retornado a cela e eles permaneceram calados.

Ainda o funcionário do presídio Marcelo Rodrigues dos Santos relatou que notou o policial penal Carlos Balbo conversando com 02 reeducandos. Que foi perguntado o nome dos mesmo e se apresentaram como sendo Alysson Gomes de Lima e Rodrigo de Lima Oliveira. Que os mesmos após saírem para a contagem acabaram não retornando para a cela. Que permaneceram calados quando o servidor Carlos perguntou sobre o motivo de não terem retornado a cela (fls. 330 dos autos de origem).

Inquirido, o agravado Alysson Gomes de Lima disse que, quando tocou a campainha para retornarem à cela, apenas dois dos quatro presos da cela retornaram; como o detento Rodrigo estava gordo, ele não conseguiu entrar e ficou para fora; sinalizaram para o servidor abrir a cela, mas ele não abriu (fls. 332 dos autos de origem).

A palavra das agentes da lei merece crédito. Primeiro, por que motivo algum para suspeitar de seus relatos se comprovou; e segundo, porque são funcionários públicos diretamente responsáveis pela segurança das unidades prisionais e, nessa qualidade, testemunhas do que ocorre no interior desses estabelecimentos.

Vale salientar que a palavra dos funcionários goza de fé pública, somente podendo ser infirmada quando se evidencie dos autos o motivo pelo qual imputariam ao cativo a prática de infração que ele não cometeu, o que certamente não é o caso em exame. Dos autos, aliás, nada se extrai nesse sentido.

Ora, a conduta desobediente do sentenciado certamente perturbou e desestabilizou a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, ao passo que admitir que insurreições como estas sejam objeto de absolvição, equivale a incentivar outros detentos a se comportarem de igual modo, o que certamente traria enorme prejuízo ao andamento dos trabalhos dentro da penitenciária.

Diante desse quadro, emerge claro que o cativo infringiu o disposto no artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal, que trata das infrações de natureza grave.

Reconhecida que a conduta praticada pelo sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, insta consignar que, embora não se ignore a existência de entendimento contrário, esta Egrégia Câmara orienta-se no sentido de que a prática de falta grave pelo sentenciado incide na interrupção do prazo aquisitivo para a progressão de regime prisional, reiniciando-se, a partir daí, nova contagem. O Colendo Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido: “**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP. A prática de falta grave acarreta a regressão de regime e a recontagem do prazo para progressão. Precedentes. Ordem indeferida**” (HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 28/04/2009, publicado no DJe de 01.07.2009).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

também vem decidindo reiteradamente que ***“a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional”*** (REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 360).

A anotação da prática de falta grave no prontuário do sentenciado, portanto, era medida de rigor tendo em conta que essa conduta interrompe o lapso temporal para obtenção de benesses prisionais, a contar da data da infração disciplinar, como também poderá influir na aferição do mérito do cativo no que tange à concessão de futuros benefícios.

Entender de modo diverso gera um contrassenso, pois beneficia indevidamente o sentenciado que não ostenta mérito para progredir ao regime menos gravoso a alcançar benesse mais ampla como a do livramento condicional.

Some-se a isso o fato de que a progressividade pressupõe a existência de gradações, de fases que se sucedem, não sendo permitido suprimir qualquer delas. Ela é necessária para que o condenado possa ser paulatinamente reinserido no corpo social, de forma a vivenciar sua liberdade gradativamente, o que também possibilita aferir a assimilação da terapêutica e as modificações no

comportamento do cativo, que deve dar mostras de adaptação para então ser agraciada com benefício de maior amplitude, sob pena de se inserir no corpo social pessoa que não está apta a vivenciar a liberdade.

Por outro lado, no que pertine ao livramento condicional, mudei meu entendimento, eis que, inegavelmente, a matéria está pacificada, desde a edição da Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “***A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional***”.

E no que tange à comutação e ao indulto, também, passei a adotar a Súmula 535, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “***A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto***”.

E em que pese tais enunciados realmente não possuam eficácia vinculante, decisão que contrarie o entendimento sumulado somente posterga a prestação jurisdicional, violando de forma reflexa os princípios da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII) e da razoabilidade, e de forma direta o postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, artigo 1º, inciso III).

Enfim, apesar da falta grave interferir de modo negativo na execução da pena, realmente ela não tem o condão de interromper o interstício aquisitivo para fins de livramento condicional e do indulto pleno ou parcial.

Por fim, o cometimento de falta dessa natureza, como se sabe, também impõe a decretação da perda do direito ao tempo remido pelo trabalho ou a remir até aquela prática, mas, consoante dispõe o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, ***“em caso de falta grave, o Juiz somente poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57”***.

E analisando a gravidade da conduta, eis que o comportamento do sentenciado restou reprovável, causando instabilidade no ambiente carcerário, revela-se razoável a declaração da perda de 1/3 dos dias remidos, ante ao desprezo às regras carcerárias e ausência total de comprometimento com a reintegração social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida e reconhecer que a falta cometida pelo sentenciado ALYSSON GOMES DE LIMA no dia 27/12/2024 foi de natureza grave, com fulcro no artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal, determinando sua anotação, com os seus consectários legais, como a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta, além da regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator